

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A COISA JULGADA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE SUA FORMULAÇÃO PELAS PARTES¹

Frederico Pinho²

Resumo: O presente artigo toma como premissa o modelo cooperativo de processo e a ideia de flexibilização processual e aborda os limites e as possibilidades de as partes formularem negócio jurídico processual para afastar a coisa julgada e, como consequência, possam obter um novo julgamento sobre a matéria anteriormente decidida. Desse modo, chega-se à conclusão de que as partes, pautadas na autonomia da vontade, poderão afastar a coisa julgada por meio do negócio jurídico processual desde que haja uma fundamentação prévia.

Palavras-chave: Processo; Convenção processual; Coisa julgada; Cooperação; Flexibilização processual.

Abstract: This article takes as its premise the cooperative process model and the idea of procedural flexibility and addresses the limits and possibilities for the parties to formulate a procedural legal agreement to rule out res judicata and, as a consequence, may obtain a new judgment on the matter previously decided. In this way, the conclusion is reached that the parties based on the autonomy of the will may rule out the res judicata through the procedural legal agreement as long as there is a prior reasoning.

Keywords: Process; Procedural agreement; Res judicata; Cooperation; Procedural flexibility

Sumário: 1. Introdução. 2. O modelo cooperativo processual e o autorregramento da vontade das partes. 3. A dimensão constitucional da coisa julgada. 4. Notas sobre a possibilidade de as partes formularem negócios jurídicos processuais. 5. Limites e possibilidades sobre a formulação de negócios processuais pelas partes acerca da coisa julgada. 6. Conclusão. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a possibilidade de as partes formularem negócio jurídico processual para afastar a coisa julgada e, como consequência, possam obter um novo julgamento sobre a matéria anteriormente decidida.

Para que seja alcançado o objetivo aqui proposto, torna-se necessário o enfrentamento de determinados institutos processuais, bem como a revisão de conceitos e classificações tradicionais.

O desafio perseguido exige que se vá muito além da conceituação legal dos institutos que gravitam em torno do tema. Torna-se necessário que o sistema processual seja entendido e

¹ Texto originalmente publicado na Revista dos Tribunais | vol. 1047/2023 | p. 213 - 236 | Jan / 2023 DTR\2022\17992.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Processo Civil pela Universidade Salvador. LL.M em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio

interpretado em conformidade com toda a evolução doutrinária e com as ideias que permeiam o Código de Processo Civil vigente.

O intérprete do sistema processual não se movimenta no mundo das abstrações. A interpretação das regras e dos princípios processuais devem guardar correspondência com o plano político-social. Como ensina Eros Roberto Grau, “o discurso do texto normativo está parcialmente aberto à inovação, mesmo porque o que lhe confere contemporaneidade é a sua transformação em discurso normativo”.³

Este artigo tem por base a seguinte premissa: busca-se adequar e inovar determinados conceitos doutrinários e institutos clássicos juntamente com as regras processuais vigentes, sempre visando propiciar uma maior efetividade ao processo. Aborda-se, de acordo com os limites deste trabalho, o que se entende por modelo cooperativo do processo civil e o princípio do autorregramento da vontade das partes e a dimensão constitucional da coisa julgada.

Em seguida será objeto de estudo a flexibilização procedimental e os negócios jurídicos processuais, pois, certamente, esses temas aparecem no atual contexto histórico como uma das principais mudanças do atual sistema processual – e, por fim, será analisada as posições doutrinárias sobre a possibilidade de formulação de negócio jurídico sobre a coisa julgada.

2. O MODELO COOPERATIVO PROCESSUAL E O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES

O tipo de modelo de processo adotado é influenciado pelas concepções ideológicas, históricas, sociais, políticas e jurídicas vigentes de sua época. A liberdade de conformação do legislador é condicionada por esses fatores cujo produto é a elaboração das leis processuais.

Portanto, a estrutura processual adotada pelo legislador e que vai refletir no modelo

Vargas. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE). Advogado. fpinho.adv@gmail.com

³ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 88. Em outro trecho da citada obra, o autor fala sobre o dinamismo da Constituição Federal, ideia essa que pode ser adaptada no contexto deste artigo. O autor explica que “A constituição Federal é a *ordem jurídica fundamental de uma sociedade em determinado momento histórico*; e – repito sem cessar –, como ela é um dinamismo, é *contemporânea à realidade*. Assim, porque quem escreveu o texto da Constituição não é o mesmo que o interpreta/aplica, que o concretiza, em verdade não existe a Constituição, do Brasil, de 1988. O que realmente hoje existe, aqui e agora, é a *Constituição do Brasil, tal como hoje, aqui e agora, está sendo interpretada/aplicada*” (p. 89). (grifos do original)

processual vigente é passível de modificação no tempo e espaço.⁴

Leonardo Greco, em estudo dedicado ao debate acerca da preponderância do interesse público ou da autonomia privada no Direito Processual Civil, ensina que a *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola de 2000 conseguiu regular o processo civil a partir da perspectiva do cidadão que procura a justiça. Desse modo, o modelo espanhol equilibrou a autonomia da vontade das partes, a inércia da jurisdição e o princípio dispositivo que tem suporte na contemporânea teoria dos direitos fundamentais, limitando os poderes do juiz.⁵

A doutrina identifica três modelos de estruturação do processo. Há o modelo adversarial, o modelo inquisitorial e o modelo cooperativo de processo. O modelo adversarial tem por característica a disputa entre as partes, tendo o órgão julgador uma postura mais passiva e sem um maior diálogo com as partes. Portanto, nesse modelo de estruturação do processo, há uma maior prevalência do princípio dispositivo.

Conforme Fredie Didier Jr., “Em suma, o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir”.⁶

Por sua vez, o modelo inquisitorial tem por nota característica o protagonismo judicial, de forma que nesse tipo de modelo há uma prevalência do princípio inquisitivo. Seu traço marcante é a forte atuação estatal na condução do processo, que, por sua vez, acaba por retirar dos litigantes qualquer protagonismo na condução ou participação no processo.⁷

Por fim, há o modelo cooperativo. Nesse tipo de modelo o processo é visto como uma comunidade de trabalho e o procedimento é desenvolvido com diálogo entre os sujeitos processuais, de forma que o magistrado conduz o processo numa perspectiva horizontal em relação às partes e assimétrica no momento de decidir.⁸ O contraditório assume, nesse tipo de

⁴ José Carlos Barbosa Moreira percebeu que a divisão do trabalho entre juiz e as partes, no plano processual, constitui problema cujo tratamento pode e costuma variar no tempo e no espaço, sob a influência de numerosos fatores. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e as partes: aspectos terminológicos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, jan.-mar. 1986. p. 7. Em outro trabalho digno de nota, José Carlos Barbosa Moreira ensinou que “Antes de mais nada, cumpre esclarecer um aspecto importante das relações entre regime político e ordenamento processual. Afigura-se óbvio que a disciplina legal do processo (e não só do processo) sofre a influência das características do regime político sob o qual é editada” (O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 122, abr. 2005. p. 11).

⁵ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 164, out. 2008. p. 31.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, ago. 2011. p. 215.

⁷ RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual (Parte I). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 310, dez. 2020. p. 57.

⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 102.

modelo processual, uma maior amplitude e a concepção hiperpublicista do processo cede lugar a uma maior prevalência à vontade das partes em equilíbrio com os poderes do juiz.

Como bem elucidado por Fredie Didier Jr.:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.⁹

Daniel Mitidiero demonstra que o modelo cooperativo é estruturado em quatro deveres, sendo eles os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, sendo que a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva têm que ser observadas por todos os sujeitos do processo.¹⁰

Nessa ordem de ideias, o pronunciamento judicial decisório é produto da atividade processual entre os sujeitos que integram a relação jurídica em contraditório, isto é, em cooperação. Portanto, a atividade cognitiva é compartilhada, sendo a decisão uma manifestação de poder que é exclusiva do magistrado. No momento de decidir, revela-se a assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional.¹¹

O modelo cooperativo do processo civil propiciou o ambiente necessário ao desenvolvimento e à ampliação dos negócios jurídicos processuais, principalmente no que concerne à inserção da cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do CPC (LGL\2015\1656).

Antonio do Passo Cabral escreveu que o tema dos acordos processuais está diretamente vinculado à discussão sobre a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo e, também, sobre os poderes do juiz. Desse modo, os poderes do juiz devem ser conjugados com as prerrogativas das partes, com equilíbrio e coordenação, não numa ultrapassada relação de

⁹ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual..., cit., p. 217.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 102. Há diferença entre o modelo cooperativo e o modelo participativo. Sobre este modelo (participativo), Dierle José Coelho Nunes denomina de modelo participativo de processo a construção de um processo civil em uma base democrática e vinculado à Constituição Federal. Escreve o autor que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo” (*Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215). Daniel Mitidiero, corretamente, aponta diferenças entre o modelo cooperativo e o modelo participativo, ao elucidar que “embora conte com determinados traços comuns, o *modelo cooperativo* não se confunde com o modelo participativo. Ambos os modelos partem da necessidade de o processo civil não ser pensado a partir do ângulo da jurisdição, da necessidade de ver o processo como uma comunidade de trabalho e da existência de um dever de diálogo do juiz com as partes. Nada obstante, enquanto o modelo cooperativo prevê a existência de *quatro deveres cooperativos*, o modelo participativo originariamente se funda apenas no dever de consulta. Essa é uma das razões pelas quais os modelos não se confundem” (Op. cit., 103. Grifos do original).

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual..., cit., p. 219.

hierarquia e supremacia.¹²

Portanto, o papel do juiz e o das partes devem ser complementares e não excludentes.¹³ O princípio dispositivo continua a vigorar no modelo cooperativo do processo e deriva do direito de liberdade e das garantias processuais adstritas ao acesso à justiça, à inafastabilidade do controle jurisdicional e, também, aos direitos de ação e defesa. Portanto, esses direitos fundamentais propiciam às partes a iniciativa de ingresso em juízo juntamente com uma liberdade de atuação processual em razão de sua vontade.¹⁴

Autorizada doutrina descreve que ao lado do princípio dispositivo existe o princípio do debate. Este teria um sentido mais técnico, de forma que regeria a autonomia e a liberdade dos sujeitos do processo tanto na disponibilidade do direito material quanto sobre a possibilidade de dispor sobre as situações jurídicas processuais. Seria, pois, uma opção política e ideológica de cada sistema processual apostar na valorização das partes ou numa atuação focada no protagonismo do juiz.¹⁵

O princípio dispositivo influencia, sobremaneira, na disponibilidade sobre a cognição do juiz e a conseqüente decisão acerca do direito material, enquanto o princípio do debate atribui aos litigantes autonomia para a condução do procedimento e autoriza que se abduque de direitos processuais fundamentais.¹⁶

Parcela da doutrina desenvolve o denominado princípio do autorregramento da vontade. Nessa perspectiva, o processo judicial deve refletir um ambiente de liberdade e esse princípio do autorregramento é definido como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelas partes ao longo do processo com amplitudes distintas.¹⁷

Os negócios jurídicos processuais refletem uma forma de manifestação do princípio do autorregramento e podem ser vistos como uma via distinta (não tradicional) de solução dos litígios pautada no consenso e privilegiando a vontade das partes.

Fredie Didier Jr. demonstra que é possível localizar o poder de autorregramento da vontade das partes em quatro zonas de liberdades: i) liberdade de negociação; ii) liberdade de

¹² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 171.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, jan.-mar. 1985. p. 149. No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral afirma que “o processo civil é pautado pela atividade das partes em equilíbrio com os poderes judiciais” (*Convenções processuais...*, cit., p. 179).

¹⁴ *Ibidem*, p. 176.

¹⁵ *Ibidem*, p. 174-175.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 18.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, cit., p. 18.

criação; c) liberdade de estipulação; d) liberdade de vinculação.¹⁸ O autor demonstra que no Código de Processo Civil há a consagração do princípio da cooperação que valoriza a vontade no processo, além de prever diversos negócios jurídicos processuais.

3. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu conteúdo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso XXXVI do artigo 5º).

A coisa julgada aparece como uma exigência prática para conferir estabilidade à tutela jurisdicional. De nada adiantaria à função jurisdicional conferir sua proteção se, em processo posterior, todo o seu conteúdo decisório pudesse ser desfeito.

J. Eduardo Couture, analisando o alcance político e social da coisa julgada, escreveu que, “La cosa juzgada es, en resumen, una exigencia política y no propriamente jurídica: no es de razón natural, sino de exigência prática”¹⁹.

Luiz Guilherme Marinoni elucida que na Alemanha, onde não há proteção constitucional expressa à coisa julgada, o seu fundamento está pautado no princípio do Estado de Direito. Esse princípio, em razão de possuir uma ampla gama de objetivos, funciona como um sobreprincípio que se correlaciona com outros, com especial destaque à segurança jurídica.²⁰

A segurança jurídica pode ser vislumbrada em duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Na perspectiva objetiva, a segurança jurídica recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, de modo a compreender a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assim como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no plano subjetivo, a segurança jurídica é vista a partir da perspectiva do cidadão em face dos atos do Poder Público, ou seja, os atos estatais devem proporcionar aos cidadãos legítimas expectativas, propiciando confiança dos comportamentos oriundos da máquina estatal. É o que se denomina de proteção da confiança.²¹

Desse modo, a coisa julgada é uma manifestação da segurança jurídica que obsta que, desde o presente, seja alterado o sentido decorrente de decisão judicial anterior, de modo a

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, cit., p. 18.

¹⁹ COUTURE, J. Eduardo. Fundamentos del derecho procesal civil. 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1951. p. 300.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 54.

²¹ Ibidem, p. 55.

conferir estabilidade à relação jurídica objeto da decisão, impedindo a continuidade da discussão.²² Trata-se, a rigor, de uma exigência prática do convívio social e de segurança jurídica.

Assim, a coisa julgada aparece, em razão de uma devida leitura constitucional, como uma técnica apta a proporcionar estabilidade às decisões jurisdicionais em atributo ao princípio segurança.

4 NOTAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE AS PARTES FORMULAREM NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A possibilidade de as partes formularem negócios jurídicos processuais não foi propriamente uma inovação do atual Código de Processo Civil. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a doutrina já admitia a existência dos negócios jurídicos processuais,²³ não obstante parcela expressiva dos estudiosos negasse à época a possibilidade de sua formulação.²⁴

José Carlos Barbosa Moreira demonstrou que desde a década de 1980 havia a tese da admissibilidade de convenções não autorizadas expressamente na lei, e que o critério mais difundido sobre a sua admissibilidade era pautada na distinção entre normas processuais cogentes e normas processuais dispositivas. Desse modo, seria admissível a convenção processual em relação às normas de natureza dispositiva e não seria admitida a liberdade de convenção entre as partes quando houvesse normas de natureza cogente.²⁵

De forma prospectiva, o processualista escreveu, com propriedade, que “não é certo, porém, que esse caminho leve a solução satisfatória em qualquer hipótese, antes de mais nada pela dificuldade que as vezes se encontra em tragar linha divisória nítida entre as duas espécies de normas”.²⁶

Para o adequado desenvolvimento das ideias aqui expostas, torna-se necessário entender o instituto (negócio jurídico processual) no contexto da teoria do fato jurídico e,

²² ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 371.

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, jan.-mar. 1984. p. 183. Fazendo diversas referências sobre a possibilidade de formulação negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil revogado também conferir CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27 e ss.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 481.

²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual, cit., p. 183.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual, cit., p. 183.

também, com base no princípio do autorregramento da vontade das partes.

Conforme Pontes de Miranda, o fato jurídico pode ser conceituado como fato ou complexo de fatos em que ocorre a incidência da regra jurídica. Ou seja, é o suporte fático que, por estar previsto pelo tipo legal, fica juridicizado e, por consequência, entra no plano de existência.²⁷

Paula Sarno Braga demonstra, acertadamente, que “fato jurídico processual é o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”.²⁸ Elucida a processualista que o fato pode ser intraprocessual – surgindo no curso do procedimento – ou, então, extraprocessual – surgindo fora do procedimento. A rigor, o que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o e estando apto a produzir efeitos no processo já existente ou futuro.²⁹

O negócio jurídico processual pode ser formulado antes do processo ou no seu curso, sendo, de qualquer modo, um tipo de ato processual. Fredie Didier Jr. propõe uma didática e útil distinção entre atos do processo e atos processuais.

Para o autor, ato do processo é aquele que compõe a cadeia procedimental. Por sua vez, existem atos processuais que não integram o procedimento, por exemplo, a cláusula de eleição de foro. Daí arremata que “o conceito de ato processual deve abranger não só atos do procedimento como também os demais atos que interfiram de algum modo no desenvolvimento do processo”.³⁰ Todo ato humano que esteja subsumido à norma processual e que, por consequência, tenha aptidão a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual, pode ser classificado como um ato processual.³¹

Em sentido análogo, Cassio Scarpinella Bueno escreve que os atos processuais podem

²⁷ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000. t. II, p. 221.

²⁸ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. Revista de Processo, São Paulo, v. 148, jun. 2007. p. 394. Em sentido análogo, Fredie Didier Jr. conceitua fato jurídico processual da seguinte forma: “O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica e se refira a algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não possa ser relacionado a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro” (Curso de direito processual civil. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1, p. 476).

²⁹ BRAGA, Paula Sarno. Op. cit., p. 394.

³⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil cit., p. 476. Do mesmo autor conferir: Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para direito brasileiro (arts. 67-69, CPC (LGL\2015\1656)). Salvador: JusPodivm, 2020. p. 32. Paula Sarno Braga adota conceito semelhante: “têm-se os atos processuais em sentido lato que são atos humanos necessariamente volitivos – consistindo em uma exteriorização de vontade consciente – que, juridicizados por normas processuais, têm o condão de produzir resultados dentro do processo juridicamente protegidos ou não proibidos” (Op. cit., p. 400).

³¹ DIDIER JR., Fredie. Cooperação judiciária nacional..., cit., p. 33.

ser entendidos como atos jurídicos que têm relevância para o processo e até mesmo alguns atos concretizados fora do plano processual – com aptidão para produzir efeitos no processo – recebem o qualificativo de ato processual.³²

Esta última orientação doutrinária é aqui expressamente adotada devido à sua utilidade e capacidade de se amoldar às diversas situações da vida prática sem perder o seu caráter técnico. Portanto, o ato processual é o comportamento humano voluntário suscetível de produzir situações jurídicas processuais em relação a um ou mais procedimentos.

O negócio jurídico processual pode ser típico ou atípico. Em relação ao objeto deste trabalho, interessa esta última modalidade (negócios processuais atípicos).

O legislador, no art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), inseriu uma cláusula geral de negociação sobre o processo. Esse dispositivo, juntamente com o art. 200 do CPC (LGL\2015\1656), compõem o núcleo do microsistema e o modelo dogmático de negociação.³³

As partes podem convencionar sobre situações jurídicas ativas e passivas ou sobre o procedimento ainda que não haja previsão expressa em lei para determinado tipo de negócio jurídico. Por exemplo, é possível o estabelecimento de negócio para (i) a dispensa da caução no cumprimento provisório de sentença³⁴; (ii) negócio jurídico para rateio das despesas processuais; (iii) acordo para divisão dos honorários periciais (iv) negócio processual para ampliação do prazo para sustentação oral; (v) acordo sobre intervenção de terceiros fora da previsão legal do CPC (LGL\2015\1656), entre outros.

A formulação do negócio jurídico atípico entre as partes deve obedecer a determinados parâmetros legais. Tratam-se, pois, de requisitos de validade. Há que se observar, inicialmente, que a convenção processual é autônoma em relação ao negócio jurídico nela inserta. Ou seja, se acaso for invalidado o negócio jurídico não implicará, necessariamente, na invalidação da convenção processual como um todo.³⁵

³² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 619.

³³ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC (LGL\2015\1656)-2015. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 32. Sobre o conceito de cláusulas gerais, o magistério de Gustavo Tepedino é pertinente, pois são “normas que não prescrevem uma certa conduta, mas simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas” (TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. A parte geral do novo Código Civil (LGL\2002\400): estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 19).

³⁴ Enunciado 262 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença”.

³⁵ Sobre esse aspecto, há interessante regra prevista no art. 8º da Lei 9.307/1996 (LGL\1996\72), que tem a

Em relação aos requisitos de validade deve-se observar os seguintes: i) licitude do objeto e natureza do direito material controvertido; ii) agente capaz; iii) cumprimento da forma prevista em lei ou não proibida.

O art. 166, II, do Código Civil (LGL\2002\400), descreve que o objeto do negócio jurídico deve ser lícito, possível e determinado (ou determinável). O Código de Processo Civil estabelece que é possível a formulação de negócios jurídicos processuais sobre direitos que comportem autocomposição (renúncia, submissão ou transação).³⁶

Em relação ao objeto, a premissa básica é que deve ser prestigiada a vontade das partes (*in dubio pro libertate*) e na dúvida deve ser admitido o negócio jurídico processual, salvo se houver regra que contenha alguma interpretação restritiva, tal como ocorre com o art. 114 do Código Civil (LGL\2002\400).³⁷

Portanto, o negócio jurídico processual terá por objeto condutas lícitas, isto é, posições jurídicas que emergem da relação processual e dos atos que integram o procedimento. Desse modo, a formulação do negócio entre as partes abrangerá aspectos do procedimento e da relação jurídica processual.³⁸

É possível que o direito seja indisponível, mas admita autocomposição, tal como ocorre com os direitos coletivos. Nesse sentido, é o enunciado 135 do FPPC: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Avançando sobre o tema objeto deste estudo, é pertinente indagar se é possível negócios jurídicos processuais sobre as denominadas questões de ordem pública.

Antonio do Passo Cabral aponta que a expressão ordem pública é insuficiente para

seguinte redação: “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. O Enunciado 409 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que: “A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”.

³⁶ Parcela da doutrina faz críticas à redação do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656) no sentido de que “teria sido preferível que o CPC (LGL\2015\1656) 2015 tivesse empregado a terminologia adotada pelo Lei 9307/96 (LGL\1996\72), mais objetiva e precisa ao falar em litígios relativos a ‘direito patrimoniais disponíveis’ (art. 1º). Insistindo na suposta distinção entre *disponível* e *transacionável*, o CPC (LGL\2015\1656) 2015 pode ensejar dúvida quanto à possibilidade e aos limites do negócio processual. Para ilustrar, costuma-se dizer que o direito discutido em processo de investigação de paternidade – que pode perfeitamente envolver pessoas ‘plenamente capazes’ – é indisponível. Contudo, ninguém há de negar que o réu, sendo maior e capaz, possa reconhecer a procedência da demanda e assumir a paternidade. Fenômeno análogo pode ocorrer em outros processos relativos a direitos usualmente tidos por indisponíveis” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 69).

³⁷ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC (LGL\2015\1656)-2015, cit., p. 37.

³⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 66.

obstar a formulação dos negócios jurídicos processuais. O autor elucida que, no âmbito do direito positivo nacional, não há precisão conceitual ou mesmo conteúdo específico sobre o que seja ordem pública processual.³⁹

Esse ponto tem especial relevância. Poderia ser questionado se os negócios jurídicos processuais poderiam ter por objeto os denominados requisitos processuais de validade do processo. O questionamento parte da ideia de que, em relação às questões de ordem pública, não haveria espaço para incidência da vontade das partes, pois seria reservado exclusivamente à lei ou à atuação do magistrado. Haveria, portanto, um espaço blindado à autonomia da vontade das partes.

Essa conclusão, todavia, não é correta.

A ideia que permeia a expressão ordem pública é dependente de questões político-ideológicas, e muitas vezes adstritas à moral, à ética e, portanto, não está vinculada a uma análise puramente normativa.⁴⁰

Em razão do princípio dispositivo do processo e do autorregramento da vontade das partes – devidamente interpretados dentro do modelo cooperativo de processo – torna-se possível, em tese, firmar negócios jurídicos processuais sobre os requisitos de admissibilidade do processo, tais como capacidade das partes, citação, coisa julgada, título executivo, entre outros. Deve-se averiguar, no caso concreto, os limites e o alcance da sua estipulação como forma de analisar a sua validade.

Como bem observado por Antonio do Passo Cabral:

se existem acordos processuais válidos sobre essas situações jurídicas, não se pode responder ao problema de maneira tão simplória. Não é viável genericamente afirmar que questões referentes aos pressupostos processuais não podem ser objeto de acordo. Trata-se de um raciocínio ainda fruto da concepção hiperpublicista de que todas as ou a maior parte das normas processuais são inderrogáveis, decorrendo daí que a ordem pública eliminaria a autonomia da vontade.⁴¹

Antonio do Passo Cabral propõe um útil e adequado critério para concretização da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais. Deve-se identificar quais as garantias processuais afetadas pelo negócio pactuado pelas partes.

O processualista primeiro trabalha com limites gerais para o controle do objeto dos negócios jurídicos processuais, quais sejam: observância à reserva legal e o respeito à boa-fé e cooperação. Nesse aspecto, deve-se observar se a vontade das partes cria uma regra que venha

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais...*, cit., p. 378.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 382.

⁴¹ *Ibidem*, p. 386.

a revogar matéria que está exclusivamente reservada à lei, v.g., acordo processual para criar recurso ou para limitar os poderes do juiz ou, então, que altere as regras de competência absoluta.⁴²

Em relação à boa-fé e à cooperação, esses princípios são marcas dos acordos processuais, de forma que a violação deles torna a vontade da parte viciada e, conseqüentemente, poderá ser objeto de invalidação pelo juiz.

Antonio do Passo Cabral propõe, ainda, limites internos e externos à autonomia da vontade como forma de controle do objeto dos negócios jurídicos processuais. Demonstra o autor que o juiz deve identificar os direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição. Após, é dever do juiz analisar se o ato de disponibilidade atinge o seu âmbito de proteção, também conhecido como núcleo essencial.⁴³

Sobre esse último ponto, destaca-se que o âmbito de proteção de um direito fundamental consiste na parcela do suporte fático que tutela um determinado direito fundamental. Nessa perspectiva, a ideia de âmbito de proteção de um direito fundamental tem em seu conteúdo respostas acerca de quais condutas, atos ou fatos são protegidos pela regra concernente ao direito fundamental.⁴⁴

O suporte fático, por sua vez, pode ser dividido em suporte fático abstrato e suporte concreto. O primeiro é entendido como os fatos ou atos que se encontram descrito no tipo normativo, e o suporte fático concreto são os acontecimentos no plano da vida que se amoldam ao modelo legal, de modo a produzir as conseqüências jurídicas previstas na regra constitucional.⁴⁵

Há que se distinguir, nesse aspecto, o suporte fático dos direitos fundamentais do seu âmbito de proteção. O suporte fático, como dito linhas atrás, pode ser entendido como hipótese abstrata acerca de determinada situação da vida. Ou seja, o suporte fático é compreendido, em termos gerais, pelos fatos ou atos que são previstos pelo tipo normativo que descreve determinado direito fundamental, de modo que preenchido o suporte fático abstrato, por meio da realização do ato ou fato (suporte concreto), ativa-se a conseqüência jurídica prevista no

⁴² Ibidem, p. 391.

⁴³ Ibidem, p. 413.

⁴⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 72.

⁴⁵ Adota-se expressamente, neste trabalho, a concepção do Virgílio Afonso da Silva sobre o sentido e alcance do suporte fático em sentido amplo. Ensina o jurista que ao se adotar um suporte amplo, “o que ocorre é um deslocamento do foco da argumentação: ao invés de um foco no momento da definição daquilo que é protegido e daquilo que caracteriza uma intervenção estatal, há uma concentração da argumentação no momento da fundamentação da intervenção” (Op. cit., p. 94).

modelo legal.⁴⁶

O âmbito de proteção encontra-se dentro do suporte fático do direito fundamental, isto é, aquilo que é protegido pela regra constitucional é uma parcela do suporte fático.⁴⁷

Como bem destacado por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o estudo dos direitos fundamentais e das suas limitações e restrições devem ser feitas com base na estrutura dogmática.⁴⁸

O suporte fático é composto do âmbito de proteção, pela intervenção estatal e pela ausência de fundamentação constitucional.⁴⁹ O suporte fático tem em seu conteúdo o âmbito de proteção (aquilo é protegido pela regra de direito fundamental), bem como a ação estatal que consiste na restrição ao direito fundamental. Além desses dois elementos que compõem o suporte fático (âmbito de proteção e a intervenção estatal), deve-se agregar, ainda, a ausência de fundamentação constitucional.

Feita essas considerações, é possível afirmar que o âmbito de proteção da coisa julgada consiste na segurança, previsibilidade e estabilidade, objetiva e subjetiva, propiciada às decisões judiciais. Portanto, a sua desconstituição ou afastamento apenas poderia ocorrer pelas vias admitidas pelo ordenamento jurídico, quer seja por um processo jurisdicional (v.g., ação rescisória), quer seja pela via do negócio jurídico processual.

Desse modo, não haveria, em tese, óbices às partes para que, exercendo o autorregramento da vontade e com plena capacidade negocial, afastassem a coisa julgada como forma de possibilitar um novo julgamento. O âmbito de proteção da coisa julgada não estaria sendo violado e, tampouco, haveria qualquer ato estatal indevido. Se as próprias partes vinculadas ao comando decisório imutabilizado pela autoridade da coisa julgada optam, de comum acordo, por afastá-la e, por consequência, pedem ao Estado-juiz um novo pronunciamento judicial, o âmbito de proteção da coisa julgada não foi violado, eis que as partes utilizaram uma via legítima prevista pelo ordenamento jurídico (cláusula geral de

⁴⁶ Ibidem, p. 67. Destaca-se aqui, do mesmo modo, a precisão conceitual dos Professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ao escreverem que: “O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica (v. g, reunir-se sob determinadas condições) e a consequência comum, a proteção fundamental. Descrevem-se os bens ou objetos protegidos ou garantidos pelos direitos fundamentais” (Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 192).

⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p. 71.

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit., p. 192.

⁴⁹ Essa fórmula se distingue quando o objeto de análise são os direitos sociais. Mais uma vez, utilizamos os ensinamentos do eminente constitucionalista Virgílio Afonso da Silva: “se x é algo garantido pelo âmbito de proteção de algum direito fundamental (AP x) e se não há fundamentação constitucional para uma ação estatal que intervém em x (não-FC(IE x)), então, deverá ocorrer a consequência jurídica prevista pela norma de direito fundamental para o caso de x (CJ x)” (SILVA, Virgílio Afonso da. Op. cit., p. 75).

negociação), bem como as partes não seriam surpreendidas por um novo pronunciamento não provocado.

Sobre a capacidade para realizar o negócio jurídico, é correto afirmar que o elemento distintivo diz respeito à capacidade negocial. É possível que um sujeito do processo seja tenha capacidade processual, porém, não tenha capacidade para firmar negócio jurídico processual. Por exemplo: um determinado consumidor poderá figurar na relação jurídica processual como alguém capaz de praticar os atos processuais independente de representação ou assistência, porém, não possuirá aptidão para firmar negócio jurídico em razão da posição de desigualdade.⁵⁰ O parágrafo único do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656) consagra situação específica de incapacidade processual negocial, ou seja, a incapacidade pela situação de vulnerabilidade que, por sua vez, será aferida no curso da relação processual quando ficar caracterizada situação de desequilíbrio entre as partes.⁵¹

É importante notar o discernimento que a parte tem para firmar o negócio jurídico processual, bem como a sua inteligência para entender as suas consequências no campo processual. Não à toa, o exame da capacidade sempre será verificado no caso concreto, de acordo com as peculiaridades da causa.

Em relação ao terceiro elemento, no negócio jurídico processual a forma é livre e atípica, de modo que o legislador processual não estabelece um modelo apriorístico. Portanto, admite-se negócios processuais de forma escrita ou oral, expresso ou tácito.⁵² De forma diversa, Flávio Luiz Yarshell entende que a declaração de vontade é pressuposto para sua existência e deve ter necessariamente a forma escrita mesmo que, eventualmente, a vontade seja manifestada oralmente.⁵³

4.1. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CONTEXTO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

O ordenamento jurídico poderá optar, com maior ou menor intensidade, sobre o modelo de flexibilidade procedimental. Portanto, o ponto de partida para a análise do modelo adotado passa pelo estudo do direito positivo processual, com especial destaque ao Código de

⁵⁰ Prevê o Enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC (LGL\2015\1656)-2015, cit., p. 35.

⁵² Idem.

⁵³ YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 65.

Processo Civil vigente.

Em importante obra escrita à luz do CPC/1973 (LGL\1973\5), Cândido Rangel Dinamarco demonstrou que o legislador brasileiro aderiu ao sistema de procedimento rígido que tem por característica a distribuição dos atos processuais em fases e pelo emprego acentuado da preclusão.⁵⁴

Conforme as suas ideias, o procedimento rígido opõe-se ao procedimento flexível e no âmbito do processo europeu é possível encontrar modelos de procedimento flexível, o qual se caracteriza pela possibilidade de retrocessos. Nesse modelo, o juiz colhe manifestações das partes quantas vezes for necessário, sempre que sentir que elas ainda têm o que dizer em relação à discussão da causa. Ele tem grandes poderes de direção nos sistemas de procedimento rígido.⁵⁵

José Roberto dos Santos Bedaque aponta três formas de verificação da flexibilização processual: (a) o juiz e o processo; (b) a postura do processualista; e (c) o direito material.⁵⁶

Em relação ao primeiro aspecto, demonstra o processualista que deve o juiz assumir a efetiva posição de condutor do processo, com ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes. No que se refere ao segundo aspecto, há ênfase na postura do processualista que deve ter a consciência do verdadeiro papel reservado à sua ciência, qual seja, a ideia de que o processo é instrumento de pacificação social.

Nesse ponto, os processualistas devem ter a consciência da necessidade de revisitar e renovar conceitos básicos, tem em vista a urgência da tutela jurisdicional para as situações de direito substancial. Por fim, como o terceiro aspecto, existe o reconhecimento de o instrumento se adequar ao objeto, eis que o processo e seus institutos fundamentais devem ser pensados e moldados à luz das necessidades sociais que fazem surgir novas relações jurídicas.⁵⁷

Ainda sob o CPC/1973 (LGL\1973\5), Fredie Didier Jr., em artigo publicado há duas décadas, esclarece que o princípio da adequação se justifica na necessidade de se emprestar a

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de direito processual civil*, cit., p. 464.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 52.

⁵⁷ Ibidem, p. 53-54. Sobre a necessidade de revisitar institutos processuais para imprimir uma interpretação adequada ao seu tempo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que “O bom músico, exímio na interpretação dos mais avançados compositores de nossos dias, não hesita em retomar, de vez em quando, ao repertório tradicional e tocar uma peça de Mozart ou Beethoven. Apenas, provavelmente, sua execução já não será a mesma: ele há de ler a partitura com outros olhos. Assim também possamos nós outros, processualistas, revisitando lugares veneráveis, divisar na paisagem cores até então despercebidas, e escolher as tintas adequadas para revelar novas tonalidades” (O processo civil hoje: um Congresso da Associação Internacional de Direito Processual. *Reflexões sobre Direito e sobre Processo*. Rio de Janeiro, 1992 (discurso proferido na sessão de encerramento do IX Congresso Mundial de Direito Processual). p. 20).

maior efetividade possível ao direito processual. Esse princípio pode ser visualizado em dois momentos: a) o pré-jurídico, legislativo, como informador da produção legislativa do procedimento em abstrato; b) o processual, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento de modo a melhor afeiçoá-lo às peculiaridades da causa. A flexibilidade do procedimento deve observar às exigências da causa.⁵⁸

Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato apontam que a flexibilização processual pode ser vista numa perspectiva legal, judicial e convencional. Há situações em que o legislador cria técnicas de flexibilização processual.⁵⁹

O CPC/2015 (LGL\2015\1656), se comparado ao CPC/1973 (LGL\1973\5), fornece uma leitura distinta e uma conclusão também diversa sobre a flexibilidade do procedimento. Destaca-se que existe uma previsão explícita e amplamente aceita pela doutrina sobre os negócios jurídicos processuais. Portanto, torna-se lícito às partes efetuarem acordos sobre procedimentos e, também, sobre situações jurídicas processuais.

Outro ponto digno de destaque em relação à flexibilização do processo refere-se à possibilidade de instituição de cláusulas processuais abertas. O direito contemporâneo tende a ser aberto e flexível e, portanto, a inserção das cláusulas gerais é um reflexo desse fenômeno.

Fredie Didier Jr., aponta, com propriedade, que:

a técnica das 'cláusulas gerais' contrapõe-se à técnica casuística. *Não há sistema jurídico exclusivamente estruturado em cláusulas gerais* (que causariam uma sensação perene de insegurança) ou em regras casuísticas (que tornariam o sistema sobremaneira rígido e fechado, nada adequado à complexidade da vida contemporânea). Uma das principais características dos sistemas jurídicos contemporâneos é exatamente a harmonização de enunciados normativos de ambas as espécies.⁶⁰

Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que, atualmente, o CPC (LGL\2015\1656) adota um sistema legalmente flexível. Os autores destacam a importância do art. 327, § 2º e do art. 1.049, ambos do CPC (LGL\2015\1656). Ou seja, é possível trazer a técnica dos procedimentos especiais para o procedimento comum, bem como é possível haver o trânsito das técnicas entre os procedimentos especiais. Eis as suas palavras:

A lógica do sistema passa a ser a mais ampla integração possível para que, da equação resultante de sua aplicação conjugada, possa-se ofertar ao

⁵⁸ DIDIER Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, v. 9, p. 229-237, 2001.

⁵⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 21, n. 3, set.-dez. 2020. p. 154.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 187, set. 2010. p. 72.

jurisdicionado não só um leque variado de técnicas especiais, mas também um repertório de instrumentos que possam ser combinados, a fim de emprestar ao procedimento maior efetividade.⁶¹

Portanto, a ideia central do sistema processual é passar a oferecer ao jurisdicionado uma variada gama de técnicas processuais, com um amplo repertório, que podem ser combinados, com a finalidade de propiciar uma maior efetividade. Desse modo, o procedimento comum pode ser entendido como o ambiente adequado à previsão de técnicas de diferenciação da tutela jurisdicional, de modo a modificar o entendimento tradicional de que o procedimento especial era que detinha a exclusividade para a previsão de técnicas diferenciadas.⁶²

Portanto, somente em um modelo processual reputado como flexível é possível admitir a existência de negócios jurídicos processual atípicos. Conforme as premissas estabelecidas neste trabalho, no modelo processual flexível e pautado na cooperação entre os sujeitos do processo, é admissível a formulação de negócios jurídicos para afastar a coisa julgada com um novo pronunciamento sobre aquilo que já foi julgado.

5 LIMITES E POSSIBILIDADES SOBRE A FORMULAÇÃO DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS PELAS PARTES ACERCA DA COISA JULGADA

O negócio jurídico processual é fonte de direito. O instituto pode ser conceituado como fato jurídico processual que produz ou é suscetível de produzir efeitos no processo (procedimento e situações jurídicas processuais) escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica.⁶³

Nessa ordem de ideias, os negócios jurídicos refletem a maior expressão da autonomia da vontade conferida pelo ordenamento jurídico, de modo a possibilitar que os sujeitos do processo possam escolher o tipo de ato a ser praticado, bem como o seu conteúdo eficaz.⁶⁴

É possível haver negócios processuais acerca de situações jurídicas processuais ou

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 87.

⁶² *Ibidem*, p. 89-90.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais...*, cit., p. 63.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 56. No mesmo sentido, conferir: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.*, p. 42. Em sentido idêntico, Paula Sarno Braga: “Serão *negócios processuais* quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados (como limites variados). Há vontade de praticar o ato e vontade de ingressar na categoria e produzir o resultado – enquanto que no ato jurídico processual em sentido estrito basta a

acordos processuais sobre o procedimento. A coisa julgada é uma situação jurídica que integra a dimensão objetiva do princípio da segurança jurídica. Portanto, visa propiciar estabilidade às decisões judiciais. Sendo a coisa julgada uma situação jurídica, não há óbice para que seja formulado negócio jurídico processual no sentido de afastar a sua incidência no caso concreto.

Com base no sistema processual vigente, conforme a leitura defendida neste trabalho, a coisa julgada pode ser afastada por meio de um processo de jurisdição contenciosa, v.g., a ação rescisória, ou, então, pela via do negócio jurídico processual. Há, portanto, duas vias igualmente disponibilizadas às partes.

Deve-se perceber que, pela via tradicional, invariavelmente, o processo a ser instaurado refletirá no exercício de jurisdição contenciosa. Acontece, contudo, que o legislador processual, ao criar a cláusula geral sobre a formulação de negócios jurídicos processuais, permite ou autoriza que as partes – por meio do exercício da autonomia da vontade – pactuem no sentido de afastar a coisa julgada e requerer ao Estado-juiz um novo pronunciamento judicial.

Trata-se, a bem da verdade, de mais uma opção procedimental conferida pelo legislador processual.

Há que ser destacado, contudo, que o negócio jurídico processual apto a afastar a coisa julgada deverá ser fundamentado. Ou seja, as partes devem justificar perante o órgão julgador o motivo pelo qual requerem o afastamento da autoridade da coisa julgada que recai sobre o pronunciamento judicial decisório.

Essa justificativa, por sua vez, não torna o juiz sujeito do negócio jurídico processual.

Essa necessidade de justificativa ou de fundamentação – como elemento integrante do negócio jurídico – serve para afastar eventual abuso de direito ou para evitar uma movimentação absolutamente injustificada do aparato jurisdicional.

Se a coisa julgada é uma importante técnica de segurança jurídica atribuída às decisões judiciais, não será possível que as partes, ao seu talante e de modo injustificável, peçam um novo julgamento. Ao menos em tese, não haveria motivos para o órgão jurisdicional fazer um novo julgamento de uma questão anteriormente decidida em contraditório.

É importante perceber que tal justificativa não deve estar obrigatoriamente enquadrada em uma hipótese de cabimento da ação rescisória. Nada impede, porém, que essa justificativa também esteja enquadrada em uma hipótese de cabimento da ação rescisória. Por exemplo: a parte vitoriosa no processo em que houve a formação da coisa julgada, sabendo que

vontade em praticar o ato, pois a categoria e seus resultados são invariavelmente definidos na lei” (Op.cit., p. 402).

o juízo da causa era absolutamente incompetente, pode firmar o negócio jurídico processual para desconstituir a coisa julgada em razão do conhecimento prévio de potencial propositura da ação rescisória pelo adversário.

A formulação do negócio jurídico processual, de acordo com o exemplo fornecido, seria uma forma de evitar maiores custos na defesa da ação rescisória que, possivelmente, poderia implicar em derrota para uma das partes.

Nessa perspectiva, em uma análise racional, é muito mais vantajoso a parte optar em firmar um negócio jurídico processual do que discutir a manutenção da coisa julgada no âmbito da ação rescisória, sabendo, de antemão, que o juízo originário e que julgou a causa não tem competência absoluta.

Outro exemplo seria o negócio jurídico processual fundamentado na existência de novas provas ou em razão de recente entendimento de uma Corte Superior consubstanciado em precedente judicial, sendo que a decisão anterior acobertada pela coisa julgada não satisfaz os anseios de nenhuma das partes.

A justificativa, aqui aludida, pode estar embasada em diversas situações.

Outro ponto a ser enfatizado refere-se ao fato de que o negócio jurídico processual pode recair sobre decisão judicial imutabilizada pela coisa julgada que, na origem, decorreu da ratificação de uma autocomposição entre as partes.

Parcela da doutrina defende, corretamente, que se as partes decidem colocar novamente o litígio para o conhecimento do Poder Judiciário, como forma de abdicar das situações jurídicas que lhe foram atribuídas pela coisa julgada anterior, e sendo uma das situações em que se admitem a autocomposição, não há proibição para que se formule negócio jurídico processual e o juiz não poderá deixar de conhecê-lo, pois, caso contrário, ficará configurada a negativa de prestação jurisdicional.⁶⁵

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira argumentam, ainda, que a coisa julgada é uma variação do direito adquirido. Ou seja, o direito certificado pela decisão judicial se transformaria em direito adquirido e se esse direito permitir solução por autocomposição, nada impede que o titular abdique dele. Assim, elucidam, com propriedade, que “a ninguém será lícito duvidar da possibilidade de o credor renunciar a crédito reconhecido em decisão transitada em julgado; se é possível renunciar ao direito tanto mais lícito será

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2, p. 638.

novamente torná-lo litigioso”.⁶⁶

É importante destacar que o poder de controlar *ex officio* a existência da coisa julgada é, indiscutivelmente, do órgão julgador, contudo, esse exercício serve para a solução de um problema concreto que lhe foi submetido, e não em benefício ou interesse próprio. Portanto, não há interesse do magistrado a ser protegido em juízo. Esse poder serve para evitar a (re)discussão de algo que já foi decidido e estabilizado, garantindo-se, por conseguinte, o respeito às decisões estatais e a duração razoável do processo.⁶⁷ Portanto, se as partes pactuam expressamente sobre o afastamento da coisa julgada, não há que se falar em violação à ordem jurídica ou supressão de poderes do magistrado.

É possível defender, também, a possibilidade de extensão da coisa julgada à questão prejudicial em decorrência de negócio jurídico processual. A autoridade da coisa julgada em poder atingir determinada questão prejudicial está no âmbito de disponibilidade das partes. Desse modo, os litigantes podem formular pedido a respeito, bem como ajuizar ação declaratória incidental nas hipóteses admitidas ou, então, podem usar dos poderes processuais que o sistema confere para fazer recair a estabilidade da coisa julgada sobre a prejudicial.⁶⁸

Posição diversa é adotada por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. Conforme a posição dos processualistas, a coisa julgada está fora da esfera de disponibilidade das partes. Portanto, torna-se defeso negócio jurídico processual que elimine a coisa julgada ou lhe diminua o seu alcance. Contudo, ressaltam os autores que, desde que observados os requisitos do art. 190 do Código de Processo Civil, as partes podem convencionar a obrigação de não rediscutir pronunciamentos e questões que não estão abarcados pela coisa julgada.⁶⁹

Andrea Giussani, em sentido análogo, entende que os acordos das partes tendem a não modificar a relação substantiva julgada, de forma que não pode validamente obrigar o juiz a ignorar a falta requisito de admissibilidade ao julgamento do mérito.⁷⁰

⁶⁶ Ibidem, p. 639.

⁶⁷ DIDIER Jr., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 756.

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.) *Brevescomentários ao código de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1298.

⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 19. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. vl. 2, p. 850.

⁷⁰ Escreveu o autor: “Questo tipo di lettura sembra poter spiegare perché sia dato assistere anche a evoluzioni che, sempre in nome dell’efficienza dell’amministrazione della giustizia, sacrificano la rilevanza degli accordi di parte in tema di presupposti processuali: si allude con ciò a quanto da tempo accade con riferimento a un classico esempio di presupposto processuale in senso ampio come l’assenza di un precedente giudicato. Il riconoscimento della possibilità non solo di rilevare d’ufficio il giudicato esterno, ma di farlo anche quando le parti non abbiano fatto acquisire la relativa pronuncia, sembra infatti confermare che accordi di parte tendenti non già a modificare il

Sendo a coisa julgada uma situação jurídica que propicia estabilidade às decisões judiciais destinada, primordialmente, às partes, o argumento de que a coisa julgada está fora da disponibilidade das partes não é correto. A divergência está na premissa. Essa forma de pensar estaria correta se houvesse expressa reserva legal ou, então, que o negócio jurídico tivesse por objeto matéria que não admitisse autocomposição ou, por fim, que violasse o âmbito de proteção da coisa julgada.

Com razão está Antonio do Passo Cabral ao afirmar que admitir negócios jurídicos processuais não significa a fragilização da produção normativa estatal ou numa diminuição dos poderes dos juízes e, tampouco, reflete uma vitória dos negócios processuais sobre a lei, mas, sim, uma simbiose entre lei e acordo. Conforme as suas palavras:

trata-se de procurar um modelo *híbrido*, com algum grau de flexibilização dentro do processo jurisdicional (...). Não havendo hierarquia entre lei e acordo, e lhes reconhecendo igual importância, impõe-se o desenvolvimento de mecanismos de coordenação horizontal entre normas, em nome da coerência sistêmica.⁷¹

Não há qualquer violação à lei ou contraposição ao ordenamento jurídico para que as partes formulem negócio jurídico como forma de possibilitar ao Estado-juiz uma nova apreciação de um litígio abarcado pela coisa julgada. Loïc Cadiet explica que se deve rejeitar a hierarquia entre as fontes da norma processual, de modo que um equilíbrio entre Estado e indivíduo deve ser buscado.⁷²

Não se pode cogitar que o núcleo essencial da coisa julgada estaria sendo violado, pois esse âmbito de proteção visa resguardar a estabilidade, previsibilidade e segurança dirigida às partes. Se os próprios sujeitos envolvidos resolvem renunciar à estabilidade conferida pelo ordenamento jurídico, soa como arbitrário impedir o afastamento da coisa julgada por negócio jurídico processual.

A coisa julgada serve como uma proteção às partes para que elas não sejam, em um

rapporto sostanziale accertato, bensì a impedire la deduzione del precedente accertamento, non possano validamente vincolare il giudice a ignorare la carenza del menzionato presupposto processuale” (GIUSSANI, Andrea. *Autonomia privata e presupposti processuali: note per un inventario. Revista de Processo*, São Paulo, v. 211, set. 2012. p. 107.

⁷¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais...*, cit., p. 210-211. Numa perspectiva histórica, Leonardo Greco demonstra que “com a reconstitucionalização da Europa ocidental após o término da 2ª Guerra Mundial, caracterizada pelo abandono da absoluta supremacia do interesse público sobre o interesse individual e pelo primado da dignidade humana e dos direitos fundamentais, não é mais possível continuar a submeter as partes no processo civil ao predomínio autoritário do juiz, sendo imperiosa a reconstrução do sistema processual sob a perspectiva dos cidadãos que acodem ao juiz para obter a tutela dos seus direitos subjetivos, respeitados o princípio dispositivo e a autonomia privada” (Op. cit., p. 31).

⁷² CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia. *Civil Procedure Review*, v. 3. n. 3, ago.-dez. 2012. p. 1.

segundo processo, submetidas a uma discussão sobre a situação jurídica anteriormente decidida por uma decisão judicial acobertada pela coisa julgada.

Por sua vez, a coisa julgada – como técnica de segurança jurídica – serve também para impedir que o órgão jurisdicional faça um segundo julgamento acerca do mesmo conflito, o que poderia implicar em um claro desperdício de atividade jurisdicional e até mesmo julgados conflitantes. Contudo, se as partes previamente apresentam uma justificativa inserida no interior do negócio jurídico, não há razão para o magistrado recusar eficácia à convenção processual.

Há que se buscar um equilíbrio na solução do problema. Defende-se nos limites deste estudo que o negócio jurídico direcionado a afastar a coisa julgada deva conter um fundamento ou uma justificativa para legitimar novamente o exercício da função jurisdicional. Ou seja, o exercício da manifestação de vontade das partes não seria exercido de modo incondicionado e despido de parâmetros.

O negócio jurídico com requerimento expresso para que seja afastada a coisa julgada anteriormente produzida funciona como questão preliminar à atividade cognitiva do juiz no sentido de que este não reconheça a coisa julgada *ex officio* e, deste modo, não prolate sentença sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC (LGL\2015\1656)) quando se deparar com o novo processo.

A dúvida que poderia surgir é em relação à eventual abuso de direito ao se afastar a coisa julgada via negócio jurídico processual. Haveria um limite para esse afastamento? Por que o judiciário haveria de julgar novamente uma questão já debatida em contraditório?

Deve ser ressaltado que o abuso do direito de demandar significa que o ato postulatório deduzido perante o Poder Judiciário aparece como temerário ou com suporte fático inexistente ou diversos daqueles expostos se comparado à realidade.⁷³

Pode-se dizer, portanto, que se as partes comparecem em juízo manifestando expressa e inequívoca vontade de afastar a coisa julgada anterior somada à existência de um fundamento, por certo, não há se falar em abuso de direito ou em interesse do magistrado em obstar o novo julgamento do litígio.

⁷³ STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 77. Proveitosa para o contexto aqui discutido é a lição de Alcides de Mendonça Lima: “A infração mais grave ao princípio da probidade processual é, sem dúvida, a que caracteriza o “abuso do direito de demandar”. Tal direito não diz respeito apenas à atividade do autor ao propor ação, mas, também, abrange o do réu em defender-se ou, na linguagem de nosso Código de Processo Civil, em responder (excepcionar; contestar e reconvir). Mesmo uma ação bem proposta ou uma defesa lisa podem originar, contudo, atos de improbidade em vários atos no decorrer da causa” (Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, jul.-set. 1980. p. 60.

Poderia se objetar, ainda, que não é socialmente desejável que as partes de um determinado litígio utilizem recursos na discussão dos mesmos fatos e argumentos, eis que esse tipo de situação, em vez de aumentar a precisão ou a efetividade das decisões judiciais, seria inútil.⁷⁴

Acontece, todavia, que havendo a devida justificativa ou fundamentação prévia pelas partes, não é correto falar em conduta socialmente indesejável dos litigantes, pois o que se está buscando, numa perspectiva maior, é o acesso à justiça por meio da prestação jurisdicional, com a consequente pacificação do litígio que ainda está latente ou até mesmo evidente. Ora, se as partes, por algum motivo justificável, estão insatisfeitas, e, portanto, pretendem obter um novo julgamento, não seria adequado questionar a utilidade do processo no sentido social ou na perspectiva jurídica.

6 CONCLUSÃO

A interpretação do sistema processual está aberta à inovação de ideias e valores contemporâneos à realidade político-social. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015, refletindo a evolução doutrinária e a uma nova forma de pensar o processo civil, consagra, em base sólida, o modelo cooperativo de processo.

Nessa perspectiva, a condução do processo pelo juiz será feita de forma horizontal em relação às partes e assimétrica no momento de decidir, numa verdadeira comunidade de trabalho com competências e funções distintas, de modo que o princípio do contraditório ganha novos contornos, e o diálogo entre os sujeitos do processo passa a ser tônica do processo civil atual.

Essa atmosfera permite a adoção do princípio do autorregramento da vontade, de forma que o processo deve ser um espaço de liberdade com respeito aos direitos e às garantias fundamentais, bem como é possível falar, de acordo com a análise do direito positivo, de um modelo de processo flexível.

Em razão da conjugação desses elementos somada à existência da cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), permite-se a formulação de negócios processuais atípicos sobre o procedimento e, também, sobre situações jurídicas

⁷⁴ No estudo da análise econômica do direito, a doutrina aponta que os autores de demandas judiciais, mesmo que sejam derrotados em suas ações, não terão de desembolsar, ao fim e ao cabo, todos os custos de administração do processo. Desse modo, não pagarão na íntegra pelo tempo dos juízes e servidores envolvidos na sua demanda, assim como não recompensarão totalmente os réus pelos custos que tiveram com a demanda. PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 317.

processuais.

Conclui-se, portanto, que as partes podem estabelecer convenção processual sobre a coisa julgada, especialmente para afastá-la e, desse modo, propiciar um novo julgamento.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, p. 140-150, jan.-mar. 1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil hoje: um Congresso da Associação Internacional de Direito Processual. *Reflexões sobre Direito e sobre Processo*. Rio de Janeiro, 1992 (discurso proferido na sessão de encerramento do IX Congresso Mundial de Direito Processual).

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, p. 273-285, abr.-jun. 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 7-12, out.-dez. 1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Coisa julgada e declaração. Temas de direito processual: primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e as partes: aspectos terminológicos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, p. 7-14, jan.-mar. 1986.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 181-191, jan.-mar. 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 122, p. 9-21, abr. 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francês: situación actual de la contractualización del processo y de la justicia em Francia. *Civil Procedure Review*, v. 3. n. 3, ago.-dez. 2012.

COUTURE, J. Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1951.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, n. 9. jan.-dez., 2001.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 187, p. 69-83, set. 2010.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, p. 213-226, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC (LGL\2015\1656)-2015. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Maralheiros, 2009. v. II

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo,

Malheiros. 2017. v. III.

GIUSSANI, Andrea. Autonomia privada e presupposti processuali: note per un inventario. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 211, p. 10-111, set. 2012.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Pietro Castro, da 2. ed. alemã. Barcelona: Labor, 1939.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out. 2008.

GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro/São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Alcides de Mendonça. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 19, p. 57-66, jul.-set. 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. t. II.

PORTO, Antônio Maristrello GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Atlas, 2020.

RODOVALHO, Thiago; REIS, Bruno. O modelo cooperativo – uma nova estrutura processual (Parte I). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 310, p. 51-67, dez. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. v. II.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998. v. I.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. *A parte geral do novo Código Civil (LGL\2002\400): estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 19. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 2.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.